

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 152, DE 2015

Dispõe sobre a limitação ao poder de tributar inerente a cobrança de pedágio nas vias conservadas pelo Poder Público e dá outras providências, alterando o inciso V do art. 150 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado EZEQUIEL TEIXEIRA e outros

**Relator:** Deputado JUSCELINO FILHO

### I – RELATÓRIO

A proposta de alteração do texto constitucional ora examinada visa a modificar a redação do inciso V do art. 150, para proibir a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, ainda que sob a forma de concessão.

Em sua justificativa, os autores fundamentam a proposição na liberdade à locomoção trazida pela Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, XV, que não poderia ser obstada pela cobrança de valores.

Ademais, alegam que os pedágios trazem efeitos danosos à sociedade, pois encarecem o custo do frete dos produtos e do transporte público.

Vem a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre sua admissibilidade.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A preocupação dos autores é meritória, eivada do nobre objetivo de desonerar o trânsito de bens e pessoas pelas estradas do País.

Não há dúvidas de que a cobrança de pedágios interfere diretamente na formação do preço final dos produtos que chegam ao consumidor.

Contudo, há de se perceber que a retirada dessa cobrança resultará na redução ou abolição do sistema de concessão do serviço de manutenção de rodovias – com a consequente deterioração das rodovias, a exemplo daquelas mantidas diretamente pelo poder público.

E, se se optar por manter a manutenção das rodovias nas mãos da iniciativa privada (que tem se provado muito mais eficiente na alocação de recursos), haverá de ser identificada nova fonte de financiamento. É dizer, no lugar de se cobrar o pedágio daqueles que estão utilizando a rodovia, o custo será dividido de alguma forma pelo restante da sociedade (ainda que não utilize a estrada). Esse custeio se dará ou pelo redirecionamento do orçamento antes aplicado em outros serviços, ou pela majoração de tributos.

De toda forma, no âmbito deste colegiado, o exame da proposta deve se limitar à análise da admissibilidade da proposta, isto é, cotejá-la com o disposto no artigo 60 da Constituição Federal.

Percebe-se que há assinaturas suficientes (197 confirmadas), de modo a atender o art. 60, I.

Tampouco se identifica desrespeito aos §§ 1º e 5º.

Por fim, não vemos ofensa à forma federativa de Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais. Naturalmente, é de se esperar que, ainda que a cobrança de pedágio venha a ser proibida, os direitos adquiridos e os contratos vigentes sejam respeitados.

Assim, opino pela admissibilidade da PEC 152, de 2015.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Relator